



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.000304/94-82  
Recurso nº : 05.074  
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1990 a 1992  
Recorrente : FARMÁCIA ALMEIDA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 07 de janeiro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.218

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL** - As leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82

**BASE DE CÁLCULO** - O ICMS compoendo o preço da mercadoria integra a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.

**MULTA DE OFÍCIO** - É aplicável nos lançamentos de ofício e somente poderia ser afastada pelo depósito da parcela não questionada, anteriormente à ação fiscal.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Conseqüentemente, cabe a revisão do lançamento vestibular, de ofício, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA ALMEIDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.000304/94-82  
Acórdão nº : 103-18.218

reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.000304/94-82  
Acórdão nº : 103-18.218  
Recurso nº : 05.074  
Recorrente : FARMÁCIA ALMEIDA LTDA.

RELATÓRIO

FARMÁCIA ALMEIDA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de 1990 a 1992.

Irresignada, impugnou a exigência (fls. 109/158), alegando, conforme síntese contida na decisão monocrática:

"a) A lavratura do presente Auto de Infração é nulo, pois as alíquotas lançadas na ordem de 1,20% e 2,00% são inconstitucionais após a vigência da Constituição Federal de 1988;

b) O FINSOCIAL não pode ser cobrado com base no faturamento, porque esse parâmetro já integra a base de cálculo da contribuição de outros tributos e contribuições, todas destinadas à Seguridade Social;

c) A não exclusão das importâncias cobradas a título de ICMS da base de cálculo da nova exação, caracteriza-se em mais uma ilegalidade, uma vez que a Lei complementar 70/91, manda excluir da base de cálculo o IPI, ICMS, a qual as empresas são meras depositárias, uma vez que se trata de imposto indireto, cujo encargos financeiros são suportados pelo consumidor;

d) O conceito de receita bruta para o fim de incidência do tributo deve ser entendida todas aquelas importâncias que o comerciante ou industrial aufera no exercício da atividade econômica, em benefício do seu patrimônio, mas não aquelas que recolhe por delegação, e conserva como depositário para posterior transferência aos cofres públicos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.000304/94-82  
Acórdão nº : 103-18.218

e) Requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e, na eventualidade de ser mantido contra tal fundamento, seja o mesmo reformado para reduzir as alíquotas de 1,20% e 2,00% para 0,5%, bem como redução da multa de 50% para a multa legal de 20%.”

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa julgar matéria concernente à constitucionalidade de lei, negou o pleito, mantendo integralmente o lançamento (fls. 162 a 165).

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 171, reiterando “todas as suas razões já expendidas na Impugnação acostada aos autos do processo em epígrafe e para não incorrer em tautologia junta cópia da mesma, razões estas que requer passem a fazer parte integrante deste recurso para todos os fins de direito”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.000304/94-82  
Acórdão nº : 103-18.218

VOTO

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico da Constituição de 1988, nos moldes do Decreto-lei nº 1940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medida Provisória, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Relativamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, não procedem as alegações da recorrente, uma vez que aludido imposto estadual integra o preço, ou o valor da operação. Conforme definido no § 1º, do art. 1º do Decreto-lei nº 1940/82, a contribuição é calculada com base na receita bruta, assim considerada o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre minerais do País, observadas as exclusões autorizadas no artigo 32 do Regulamento do Finsocial. O ICMS não consta das exclusões deste artigo 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.000304/94-82  
Acórdão nº : 103-18.218

Quanto à redução da multa para 20% (multa de mora), igualmente não procedem as argumentações da contribuinte, uma vez que nos lançamentos de ofício somente é aplicável a multa de ofício. Para afastá-la deveria a contribuinte ter efetuado o depósito dos valores que entendia devidos antes da notificação do lançamento ou recolhido a contribuição no percentual de 0,5%, uma vez que tais recolhimentos independem de autorização para sua efetivação. No caso de lançamento suplementar, discutiria a contribuinte a exigência da majoração da alíquota.

Por outro lado, no tocante à aplicação da TRD, este Conselho vem decidindo que, por força do disposto no art. 101 do CTN, e no § 4º do art. 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29.08.91. Idêntico entendimento restou consagrado, por unanimidade de votos, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme manifestação consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1997

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER